

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249, DE 4 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO CANEDO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame institui concurso de prognóstico, denominado “Timemania”, destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, bem como dispõe sobre a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e sobre o parcelamento de débitos tributários e para com o FGTS. A Exposição de Motivos Interministerial nº 007/ME/MF é assinada, eletronicamente, pelos Srs. Ministros Agnelo Queiroz, do Esporte e Antonio Palloci, da Fazenda.

Instituição do concurso de prognósticos - Timemania

O art.1º determina que fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O § 1º prevê a autorização do concurso pelo Ministério da Fazenda e sua execução pela Caixa Econômica Federal -CEF.

O § 2º define os participantes do concurso: as entidades de prática desportiva da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de sua denominação, marca, ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso e atender aos demais requisitos e condições estabelecidas na MP e em regulamento.

O § 3º prevê que a receita líquida decorrente da realização do concurso seja destinada ao Ministério do Esporte, para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

O art.2º estipula que a receita líquida compreende o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais:

- 46%, para o valor do prêmio;
- 25% para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que se enquadrarem nos requisitos da MP;
- 20% para o custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen;
- 1% para o orçamento da Seguridade Social.

A receita líquida constitui, portanto, 5% do total do valor arrecadado.

O Parágrafo único determina a incidência do imposto sobre a renda, a uma alíquota de 30%, sobre o total dos recursos destinados ao prêmio, na forma prevista no art. 14 da Lei nº4.506/64.

Adesão da Entidade Desportiva ao Concurso

O art.3º condiciona a participação da entidade desportiva à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará a adesão aos termos estabelecidos na MP e em regulamento.

O parágrafo único estabelece que também constará do termo, autorização para a destinação pela Caixa Econômica Federal, da

importância destinada às entidades desportivas, para pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º - Secretaria da Receita Previdenciária, INSS, Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e FGTS.

Parcelamento dos Débitos das Entidades Desportivas

O art.4º prevê que as entidades desportivas poderão, mediante a comprovação da celebração do instrumento de adesão, parcelar, em até sessenta prestações mensais, seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004, inclusive os relativos às contribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº110/01 para com a: Secretaria da Receita Previdenciária, Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS.

Em relação à redação do *caput* do art. 4º, percebe-se que o Poder Executivo preferiu deixar claro que, além dos débitos relacionados aos órgãos listados, poderão ser parcelados, de acordo com as regras da Medida Provisória, aqueles referentes às duas novas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº110. Essas contribuições foram criadas para cobrir débito da União em relação ao FGTS, decorrente de decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a correção de seus respectivos saldos. A primeira contribuição é devida pelo empregador em caso de demissão sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS devidos. A segunda é praticamente um adicional do FGTS, a ser pago também pelo empregador, a uma alíquota de 0,5% sobre a remuneração do empregado.

O § 1º preceitua que, no parcelamento serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

O §2º estabelece que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522/02, ressalvado o disposto no §2º do art.13 e no inciso I do art.14 daquela lei. No que concerne às contribuições instituídas

pela Lei Complementar nº110/01, prevê a observância do disposto no inciso IX do art.5º da Lei nº 8.036/90.

A Lei nº 10 522/02 é a lei geral de parcelamento de débitos da SRF e da PGFN. O principal efeito da submissão do parcelamento instituído pela MP a essas regras é a sua correção pela taxa SELIC. As ressalvas feitas ao §2º do art. 13 e ao art. 14 daquela Lei têm como conseqüências, respectivamente, a proibição de reparcelamento dos débitos e a inclusão dos tributos retidos e não recolhidos ao Tesouro Nacional na hipótese de parcelamento. Já o inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036/90 outorga ao Conselho Curador do FGTS a fixação dos critérios para parcelamento dos respectivos recolhimentos em atraso.

O §3º prevê que o disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, bem como no Parcelamento Especial- PAES, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

O §4º prevê que os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Programa de Recuperação Fiscal -REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, bem como no Parcelamento Especial – PAES poderão ser parcelados nas condições previstas no art. 4º, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento, no prazo previsto no art. 10 – até três meses contados da data de publicação da MP.

O §5º estabelece que o parcelamento aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo, bem como do Parcelamento Especial –PAES, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

O §6º preceitua que a entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico poderá , até três meses a contar da data de publicação da MP, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao

parcelamento a ele alternativo, bem como do Parcelamento Especial –PAES, desde que ainda não tenha sido excluída dessas modalidade de parcelamento. Isso ocorre porque, geralmente, entre o falta de pagamento das parcelas e a publicação da portaria de exclusão da empresa há um lapso de tempo, ou seja, a exclusão não é automática. Dessa forma, a firma poderá, caso ainda não tenha sido publicada a referida portaria, regularizar sua situação.

O §7º prevê que a inadimplência de duas prestações implicará a rescisão do parcelamento de que trata este artigo.

O §8º estipula que a concessão do parcelamento independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

O art.5º prevê que a adesão de que trata o art. 3º (aos termos da MP e do regulamento) tornar-se-á definitiva, somente mediante apresentação, pela entidade desportiva, de certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela entidade gestora do FGTS à Caixa Econômica Federal.

O parágrafo único estabelece que as certidões deverão ser apresentadas em até trinta dias contados do prazo fixado no art. 10 (três meses a partir da data de publicação da MP).

O art.6º prevê que os valores da remuneração das entidades desportivas das modalidade futebol serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas com finalidades específicas para quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º (vencidos até 31/12/04, com a SRF, INSS, SRP, PGFN e FGTS, incluídas as contribuições instituídas pela LC nº 110/01), obedecendo a proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

O §1º estipula que os depósitos serão efetuados mensalmente, no décimo dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o concurso de prognóstico.

O §2º prevê como condição para a efetuação do depósito diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação a apresentação de certidões negativas emitidas por todos os órgãos e pela entidade referidos no art. 4º (SRF,INSS,SRP,PGFN e FGTS), que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o *caput*, o art.7º ou qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 31/12/04.

O §3º estipula que a entidade desportiva deve apresentar à Caixa Econômica Federal nova certidão, antes de expirado o prazo de validade da antiga, sob pena de bloqueio dos valores.

O §4º prevê que, para o cálculo da proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora, estes deverão informar à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º.

O §5º prevê que a quitação das prestações a que se refere o *caput* será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal -CEF, específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos.

O §6º estipula que, na hipótese de não haver dívida parcelada com algum dos credores referidos no art. 4º os valores referentes às entidades desportivas serão destinados pela Caixa Econômica Federal -CEF aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes parcelados.

O §7º estipula que os valores destinados pela Caixa Econômica Federal-CEF, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão

utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

O §8º prevê que, na hipótese de os valores destinados serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementá-lo, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º, até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento.

O §9º preceitua que, ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a participação das entidades desportivas no concurso de prognóstico de que trata a MP, bem como da proporção do débito consolidado de cada órgão ou entidade, mediante informações por estes prestadas, quanto ao montante da dívida remanescente.

O §10 prevê que a revisão da participação poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal-CEF pela entidade desportiva a qualquer momento.

O art.7º estipula que, se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º, e estiver incluída no REFIS, no parcelamento a ele alternativo, bem como do Parcelamento Especial-PAES, os valores a ela destinados, serão utilizados, enquanto incluídas nos programas referidos, para amortização de suas parcelas mensais, obedecendo como ordem de preferência, em primeiro lugar, o REFIS ou o parcelamento a ele alternativo, e em segundo lugar, o PAES, obedecida, neste caso, a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º a 5º da Lei nº 10.684/03, nos casos em que a entidade não tenha optado pelo REFIS ou pelo parcelamento a ele alternativo, tenha sido excluída destes programas ou haja liquidado o débito neles consolidado.

O § 1º prevê que os valores destinados pela Caixa Econômica Federal-CEF em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo ou do PAES, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

O § 2º prevê que, na hipótese de os valores destinados serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar da valor da prestação.

O art.8º prevê que a não apresentação das certidões negativas emitidas pelos órgãos ou entidade credora implicará o bloqueio dos valores destinados às entidades desportivas, em conta específica, junto à Caixa Econômica Federal -CEF, desde que:

I – não exista parcelamento ativo com qualquer dos credores nele referidos;

II – a entidade desportiva não esteja incluída no REFIS, no parcelamento a ele alternativo ou no PAES.

O §1º preceitua que, para efeitos do disposto no *caput*, não se consideram parcelamentos ativos aqueles já quitados ou rescindidos.

O §2º prevê que o bloqueio será levantado mediante a apresentação das certidões negativas referidas no *caput*.

O art.9º estipula o prazo de dois meses, contados da data de publicação da MP, para a celebração do instrumento de adesão referido no art. 3º.

O art.10 estipula o prazo de até três meses, contados da data de publicação da MP, para formalização do pedido de parcelamento a que se refere o *caput* do art.4º.

O art.11 prevê o prazo de até seis meses, contados a partir do término do prazo fixado em regulamento para celebração do instrumento de adesão, para a implantação do concurso de prognóstico instituído pela MP.

O Parágrafo único prevê que os valores da remuneração às entidades desportivas deverão ser reservados pela Caixa Econômica Federal - CEF, a partir da realização do primeiro concurso de prognóstico, ainda que arrecadados durante o período a que se refere o *caput*, para fins de destinação na forma do art. 6º (quitação das prestações do parcelamento de débitos

vencidos até 31/12/04, com a SRF, INSS, SRP, PGFN e FGTS, incluídas as contribuições instituídas pela LC nº 110/01).

**Alterações na Lei nº 10.522/02 – Parcelamento de débitos com a SRF e a
PGFN**

O art.12 acrescenta artigo à Lei nº 10.522/02, com a previsão de que o parcelamento de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas na LC nº 110/01 será requerida perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se o disposto nos arts. 10 a 12, além dos §§ 1º e 2º do art. 13 e art. 14 daquela lei. Essa modificação, efetuada no texto da Lei nº 10.522/02, possibilita o parcelamento para todas as empresas, pela regra geral, de débitos referentes às novas contribuições criadas pela LC nº 110. Pela Lei alterada, o pagamento dos débitos em atraso poderá ser feito em até 60 parcelas mensais corrigidas pela taxa SELIC.

O Parágrafo único prevê que o valor da parcela é determinado pela divisão do montante do débito atualizado, acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036/90 e no Decreto-Lei nº 1.025/69, pelo número de parcelas.

O art.13 estabelece que o Poder Executivo regulamentará a MP, inclusive quanto ao critério para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e aos percentuais destinados para cada entidade desportiva.

O art.14 prevê a vigência da MP a partir de sua publicação.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas

provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem n.º 253-PR, de 04 de maio de 2005, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP n.º 249, cuja exposição de Motivos n.º 007/ME/MF aventou as razões para a sua adoção.

Em relação à matéria tratada pela MP, é importante ressaltar o que dispõe a Constituição Federal:

*“Art.217. É dever do Estado **fomentar** práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:*

.....”

A Medida em exame trata de instrumentos para recuperação da saúde financeira de entidades de administração e prática desportivas. Como visto, é dever Constitucional do Estado fomentar tais atividades, justificando-se, portanto, a relevância do tema.

Revela-se urgente a Medida por possibilitar que as mencionadas entidades desportivas regularizem sua situação fiscal, quitando seus débitos com a Receita Federal, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Previdência, o INSS e o FGTS. Assim, evita-se o agravamento da crise financeira sofrida por esses clubes, que está na iminência de, até mesmo, inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

Em decorrência, não há como negar a relevância e a urgência de alterações que objetivam recuperar a situação financeira dessas entidades desportivas. Além disso, essa Medida possibilita o pagamento a diversos órgãos públicos de créditos atrasados, beneficiando toda a população.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 249, de 2005, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 249, de 2005, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1.º do seu art. 5.º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005 – Lei n.º 10.934, de 2004 –, no art. 94, condiciona a aprovação de Medida Provisória

que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Contudo, em seu artigo 95, a LDO define que “são considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 94 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte”.

A análise da Medida Provisória nos leva a considerar que seu texto não implica em redução da arrecadação potencial, nem desoneração de tributos. Pelo contrário, essa Medida facilita a cobrança de créditos tributários considerados de difícil recuperação, incrementando a receita pública efetiva. Além disso, o parágrafo único do artigo 2º determina que incidirá uma alíquota de 30% de imposto de renda-IR sobre o valor do prêmio, conforme o artigo 14 da Lei nº 4.506/1964. Com isso, além do pagamento de créditos tributários em atraso, a nova Lei estimulará o crescimento da arrecadação do IR.

Portanto, não vislumbramos na MP incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP n.º 249, de 2005, e das emendas.

DO MÉRITO

A proposta da criação da “Timemania “ vem sendo discutida pelos clubes de futebol com o governo como forma de sanear suas dívidas e possibilitar o desenvolvimento do esporte de rendimento, na modalidade futebol.

Trata-se de medida importante e oportuna. Foram apresentadas 83 emendas ao texto da Medida Provisória nº 249/05. Concluimos que algumas traziam importantes contribuições para o aperfeiçoamento da norma editada pelo Executivo. De sorte que aproveitamos sugestões dos nobres parlamentares, além de contribuirmos com alterações de nossa própria iniciativa.

Reorganizamos a redação do art. 1º, § 2º, com a previsão da cessão de uso, também, do emblema e do hino dos clubes, que podem ser importantes quando da elaboração de peças publicitárias para a divulgação do concurso. Alteramos, também, a redação do parágrafo 3º, incorporando a idéia apresentada pela emenda nº 12.

No artigo 2º, resolvemos ampliar o rol de entidades beneficiadas pela receita do concurso, pois consideramos relevante e oportuna a sugestão encaminhada pela emenda nº 24. De sorte que incluímos novo inciso e parágrafo ao artigo, acatando parcialmente a emenda. Ainda nesse artigo, incluímos o § 5º para possibilitar a fiscalização pelo TCU dos recursos do concurso repassados às entidades desportivas, conforme a emenda nº 73.

Foram alterados os textos do *caput* do art. 1º, do inciso III do art. 3º e do *caput* do art. 4º para ampliar o prazo de adesão ao concurso e de parcelamento dos débitos públicos para 120 (cento e vinte) meses, absorvendo no texto do Projeto de Lei de Conversão, total ou parcialmente, as alterações solicitadas pelas emendas nºs 15, 43, 45, 46 e 47. Essa mudança não trará nenhum prejuízo à fazenda pública. Com efeito, conforme o texto da MP, enquanto todos os débitos incluídos no termo de adesão não forem quitados, nenhum recurso do concurso será destinado aos clubes, sendo o valor excedente ao da parcela a pagar utilizado para amortização do saldo devedor.

Apenas estamos dando um prazo maior para quitação dos débitos em atraso. Ocorre que, conforme prevê a MP, caso a receita do concurso destinada ao clube seja insuficiente para quitar a parcela, este terá que complementá-la. Como é sabido, diversos clubes brasileiros possuem dívidas gigantescas com a fazenda pública, dividi-las em apenas 60 prestações iria criar parcelas de valor muito alto, que, provavelmente, não seriam cobertas pelo arrecadação do *time*mania. Em decorrência, muitos clubes não teriam como

suplementar com suas próprias receitas esse montante e seriam excluídos do programa, o que não se insere na intenção do Executivo ao instituir esse benefício.

Como visto, toda a receita destinada ao clube que ultrapassar do valor da parcela será utilizada para abatimento do saldo devedor. De modo que apenas ajustamos a quantidade de parcelas para que seus valores não fiquem muito altos e inviabilizem a adesão de diversos clubes ao concurso.

Ainda em relação ao texto do *caput* do artigo 4º, foi feita uma alteração para possibilitar a inclusão dos débitos vencidos até 30 de junho de 2005, e não mais até 31 de dezembro de 2004, como previa o original. Assim, entendemos acolhidas as emendas nºs 41 e 49.

Aumentamos, também, o limite de parcelas em atraso que causam a rescisão do parcelamento de duas para três. Entendemos conveniente tal mudança por acharmos muito rígida a regra de exclusão em razão da inadimplência de apenas duas parcelas. Em decorrência, estabelecemos novo texto ao parágrafo 7º do artigo 4º.

Por fim, com a edição de um Projeto de Lei de Conversão a emenda nº 61 torna-se naturalmente acatada.

A seguir, uma breve descrição das emendas com alguns comentários que julgamos necessários:

A **Emenda nº 01**, de autoria do Senador Álvaro Dias suprime o §3º do art. 1º da MP, cujo objeto é a destinação da receita líquida decorrente da realização do concurso de prognóstico instituído pela MP, para o ministério do esporte. o montante destinado a esta instância equivale a 5% do valor arrecadado. cabe ao Estado fomentar a atividade esportiva. Desta forma é razoável que se destine uma pequena parcela ao Ministério do Esporte - braço executivo do Estado, no plano federal, para cumprimento desta finalidade. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 02**, de autoria do Senador Arthur Virgílio visa suprimir todos os artigos da MP, excetuado o art. 14, referente à vigência. Conquanto sejamos críticos ao uso indiscriminado das MPs, não se pode transferir este debate para o

caso específico de matéria que é relevante para o desenvolvimento do esporte. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 03, 08 e 09** de autoria, respectivamente, dos Deputados Rodrigo Maia, Roberto Freire e do Senador Leonel Pavan visam a estabelecer como condição para a participação no concurso que, além dos demais requisitos indicados no texto original da MP, sejam as entidades constituídas como sociedades empresárias. A natureza jurídica da entidade parece-nos menos importante que a efetiva garantia da transparência da gestão, tema atualmente tratado na chamada ‘Lei de Moralização do Futebol’(Lei nº 10.672/03).As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 04, 06, 10 e 48** de autoria, respectivamente, dos Deputados Luiz Carlos Hauly, Rodrigo Maia e do Senador Almeida Lima e do Deputado José Linhares, visam ampliar o universo de potenciais beneficiários da lei.

A **Emenda nº 04** limita a vigência do concurso de prognóstico ao prazo de validade do termo de adesão (cinco anos). Esta é matéria minudente, a ser tratada em regulamento. Prevê, ainda, a extensão da possibilidade de participar do concurso de prognóstico às demais modalidades esportivas. Estas, se olímpicas ou paraolímpicas têm acesso a recursos de outras loterias. Ademais, a medida em tela foi concebida para enfrentar questões referentes ao futebol. A emenda proposta é rejeitada.

A **Emenda nº 06** amplia o universo de beneficiários potenciais do concurso, para todas as pessoas jurídicas de direito privado que cumprirem os requisitos indicados no texto da MP e adotarem a forma jurídica de sociedade empresária. A medida em análise foi concebida para sanear a situação financeira dos clubes e impulsionar o desenvolvimento do esporte. A emenda é rejeitada. A **Emenda nº 10** visa ampliar o universo de potenciais beneficiários para as entidades desportivas de todas as modalidades reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional-COI. O Comitê Olímpico e o Comitê Paraolímpico passaram a receber o equivalente a 2% dos recursos oriundos dos concursos de prognósticos, entre os quais o concurso a ser criado com a aprovação desta MP.A emenda é rejeitada. A **Emenda nº 48**, de autoria do Deputado José Linhares, altera a redação do *caput* do artigo 4º para possibilitar que as Santas

Casas de Misericórdia possam parcelar seus débitos nos mesmos termos do parcelamento concedido às entidades desportivas.

A **Emenda nº 05**, de autoria do Senador Álvaro Dias prevê a vedação da participação no concurso, de entidades desportivas cujos dirigentes estejam sendo processados em qualquer instância das justiças Federal e Estadual. O objetivo é meritório, no sentido de garantir a moralização do futebol. Entretanto, a redação não é feliz, uma vez que não considera que a decisão da Justiça pode ser favorável ao dirigente, que pode ser inocente com relação aos fatos que lhe sejam imputados. Não há culpado até decisão definitiva da Justiça. Tal instrumento poderia ser utilizado de forma distorcida. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 07 e 74** tratam da questão da democracia na gestão das entidades desportivas. A primeira, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, estabelece como condição para a participação no concurso, que a entidade contemple em seus estatutos, a vedação à recondução ou reeleição de seus dirigentes. A **Emenda nº 74**, de autoria do Deputado Silvio Torres, acrescenta artigo para determinar que o depósito em conta de livre movimentação somente poderá ocorrer se o estatuto da entidade contiver certas determinações, listadas nos dispositivos da emenda, relacionadas a eleição e mandatos de seus dirigentes. O tema deve ser debatido no âmbito das discussões do Estatuto do Desporto. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 11, 12, 13 e 14** de autoria, respectivamente, dos Senadores César Borges e Leonel Pavan, e Deputados José Carlos Aleluia e Fernando de Fabinho tratam da aplicação da receita líquida (5% destinados ao Ministério do esporte). A Emenda nº 11 visa destiná-la, além do Ministério do Esporte, aos Ministérios do Desenvolvimento Social, da Educação, da Justiça, da Previdência Social e da Saúde. Conquanto meritórios os objetivos pretendidos a medida em exame foi concebida para impulsionar o esporte. Recorde-se que o Ministério da área tem um orçamento restrito e é freqüentemente atingido por contingenciamentos. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 12** prevê a destinação da receita líquida para aplicação exclusiva em programas referentes ao esporte na escola. Considerando o grau de

prioridade deste objetivo, a emenda é aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 13**, pretende destinar, pelo menos 10% destes recursos, ao incentivo da prática do futebol amador, enquanto a Emenda nº 14, pelo menos ao incentivo da prática do futebol feminino. O Ministério do Esporte deve ser o formulador da política de desenvolvimento do Esporte. Os programas prioritários devem ser definidos pelo Plano Plurianual-PPA e pelos orçamentos, processo que envolve os poderes executivo e legislativo. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 17, 65, 67 e 78**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Carlos Eduardo Cadoca, José Carlos Aleluia (Emendas nºs 65 e 67) e Inaldo Leitão, visam permitir a exploração de loterias pelos Estados e DF. As emendas nºs 17 e 78 visam revogar os arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 204/67, que vedam a criação de novas loterias estaduais e subordinam as existentes até aquela data, às disposições do Decreto-Lei nº 6.259/44. A **Emenda nº 65** acrescenta artigo para autorizar Estados e Distrito Federal a criarem concursos de prognóstico próprios. A Emenda nº 67 permite que esta competência seja delegada aos municípios. As proposições permitem, explícita (Emenda nº 78) ou implicitamente (Emenda nº 17, 65 e 67) a retomada dos bingos. Trata-se de assunto polêmico e estranho à ementa do projeto. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38** de autoria, respectivamente, do Senador Hélio Costa, dos Deputados Raul Jungmann, Renato Casagrande, Senador Heráclito Fortes, Deputados Renato Casagrande, Nelson Marquezelli, Ivan Ranzolin, José Carlos Aleluia, Luiz Carlos Hauly, Senador César Borges, Deputados Jair Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly, André Figueiredo, Rodrigo Maia, Senador Álvaro Dias, Deputados Francisco Dornelles (emendas nº 32 e 33), Renato Casagrande, Pedro Henry, Nilton Baiano, Raul Jungmann e José Linhares visam alterar os percentuais de distribuição dos recursos, eventualmente criando novas finalidades.

A **Emenda nº 24** prevê, ainda, que os recursos destinados a Estados, DF e Municípios serão repassados :

- diretamente aos entes, na razão dos coeficientes do FPE e FPM;
- terão sua aplicação vinculada ao fomento da prática desportiva, sendo utilizados preferencialmente na construção e manutenção de equipamentos comunitários destinados à prática do esporte.

A emenda nº 24 destina recursos aos Estados e ao DF. É atendida, na forma do projeto de lei de conversão, face a seu grau de prioridade e uma vez que os recursos serão destinados ao esporte.

Não se discute a legitimidade das demais finalidades propostas, que são meritórias. Trata-se de um debate acerca de fontes de recursos. Os objetivos indicados nas emendas podem ser atendidos por outras fontes de recursos. Os objetivos constantes no texto original da MP, parece-nos, são adequados. As demais emendas são rejeitadas.

Há um conjunto de emendas que se refere à aplicabilidade (Emendas nºs 39, 69) ou não (Emendas nºs 40 e 42) da dedução prevista na Lei Agnelo Piva (2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, deduzidos do valor do prêmio), em benefício do COB e do CPB. São aprovadas as emendas nºs 40 e 42 e rejeitadas as emendas nºs 36 e 69.

As **Emendas nºs 41 e 49**, de autoria, respectivamente, do Senador Almeida Lima e do Deputado Rodrigo Maia, dão nova redação a dispositivos da MP a fim de que possa ser ampliado o período cujos créditos vencidos possam ser parcelados de acordo com as regras contidas na MP. O Senador Almeida Lima propõe a ampliação aos créditos vencidos até o último dia útil do mês anterior ao da publicação do projeto de lei de conversão. Já o Deputado Rodrigo Maia sugere a inclusão dos créditos vencidos até 30 de abril de 2005. Concordamos com as razões expostas pelos nobres parlamentares, incluindo no texto do PLV o parcelamento de débitos vencidos até 30 de junho de 2005.

As **Emendas nºs 15, 43, 45, 46, 47** de autoria, respectivamente, do Deputado Luiz Carlos Hauly, do Deputado Colbert Martins, do Deputado Francisco Dornelles, do Deputado André Figueiredo e do Senador Leonel Pavan, alteram a redação do parágrafo único do artigo 3º e/ou do *caput* do artigo 4º para aumentar o prazo de parcelamento dos débitos. Entendemos serem meritórias as razões

expostas pelos nobres parlamentares e alteramos o texto da MP nesse sentido para parcelar os débitos em 240 meses. Como todas as Emendas sugerem aumento de prazo para parcelar os débitos mencionados, consideramos todas essas emendas acatadas total ou parcialmente.

A **Emenda nº 44**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera a redação do parágrafo único do artigo 3º e insere parágrafo no artigo 4º para que os débitos trabalhistas sejam pagos anteriormente aos débitos incluídos na regra de parcelamento especial da MP.

A **Emenda nº 50**, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, altera a redação do parágrafo 6º do artigo 4º para que as entidades beneficiadas pelo parcelamento previsto na MP possam reingressar no REFIS, no parcelamento a ele alternativo e no PAES caso regularizem sua situação com relação às parcelas em atraso. Pela nossa avaliação, essa Emenda vai ao encontro do objetivo pretendido pela MP, que é possibilitar às entidades desportivas o pagamento de seus débitos. Em decorrência, acatamos a sugestão do nobre Deputado.

A **Emenda nº 51**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera a redação do parágrafo 6º do artigo 4º para que as entidades beneficiadas pelo parcelamento previsto na MP, e que tenham se transformado em sociedade empresária nos termos da Lei nº 9.615/98, possam reingressar no REFIS, no parcelamento a ele alternativo e no PAES caso regularizem sua situação com relação às parcelas em atraso.

A **Emenda nº 52**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera a redação do parágrafo 8º do artigo 4º para determinar que a concessão do parcelamento dependerá da apresentação de garantias ou do arrolamento de bens, a não ser que as entidades tenham se constituído em sociedade empresária.

A **Emenda nº 53**, de autoria do Senador Leonel Pavan, acrescenta parágrafo ao artigo 4º para determinar a suspensão do parcelamento caso a entidade desrespeite o Estatuto do Torcedor. Este diploma prevê punições de caráter administrativo, sem prejuízo das sanções civis e penais, em caso de dano ou conduta delituosa. Entendemos que deve haver uma correlação entre o fato e a

punição. As equipes e seus dirigentes devem ser punidos em caso de desrespeito aos direitos do torcedor, nos termos daquela lei. Uma punição que atinja as finanças do clube não deixa de atingir, também, em certa medida, a seus torcedores. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 54**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, acrescenta parágrafo ao artigo 4º a fim de aumentar o prazo do parcelamento de sessenta para cento e quarenta e quatro meses para as entidades desportivas que tenham se constituído em sociedade empresária.

A **Emenda nº 55**, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, acrescenta parágrafo ao artigo 4º para conceder a todas as empresas com débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004 com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS possam ser parcelados em até 60 meses, com taxas de juros limitados à TJLP.

A **Emenda nº 56**, de autoria do Senador Almeida Lima, acrescenta parágrafo ao artigo 4º determinando que a rescisão do parcelamento por inadimplemento implicará:

- destituição automática da diretoria da entidade desportiva, bem como a inelegibilidade de seus componentes, por oito anos em relação aos seus cargos diretivos;
- seqüestro dos bens e direitos dos dirigentes da entidade;
- obrigatoriedade de, no prazo de 90 dias, a empresa se constituir em sociedade empresária;
- impedimento, por oito anos, de celebração pela entidade de outro parcelamento com a União, bem como obtenção de financiamentos, patrocínios e benefícios fiscais no âmbito da Administração Pública Federal.

Ainda segundo o texto da emenda, essa regra não se aplicaria caso a empresa tenha se constituído em sociedade empresária ou tenha contemplado em seus estatutos vedação à reeleição ou recondução de seus dirigentes.

A **Emenda nº 57**, de autoria do Senador Álvaro Dias, modifica a redação do artigo 5º para incluir as certidões negativas da Justiça Federal e Estadual na lista de documentos necessários para tornar a adesão da entidade definitiva.

A **Emenda nº 58**, de autoria do Senador César Borges, altera a redação do parágrafo 1º do artigo 6º para diminuir de dez para cinco dias úteis o prazo de depósito da receita do concurso de prognóstico na conta das entidades desportivas.

A **Emenda nº 59**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera a redação do parágrafo 2º do artigo 6º para estabelecer que os recursos destinados à entidade, após a quitação dos parcelamentos, serão aplicados da seguinte forma:

- 50% para investimento na infra-estrutura física da entidade desportiva;
- 50% para o estímulo da prática da modalidade futebol feminino.

A **Emenda nº 60**, de autoria do Senador César Borges, acrescenta artigo para estabelecer que os recursos destinados à entidade, caso não haja débitos ativos com os órgãos listados na MP, serão destinados a financiar políticas de desenvolvimento da prática desportiva e social.

A **Emenda nº 61**, de autoria do Senador Leonel Pavan, altera a redação do artigo 9º para que o prazo de dois meses para celebração do instrumento de adesão seja contado a partir da publicação da Lei e não da Medida Provisória, como prevê o texto original. Em razão da propositura de um PLV em substituição ao texto da Medida, esta emenda foi naturalmente acatada.

A **Emenda nº 62**, de autoria do Senador Leonel Pavan, altera a redação do artigo 9º para aumentar para três meses o prazo para celebração do instrumento de adesão, e que o mesmo seja contado a partir da publicação da Lei decorrente da aprovação da MP, e não da Medida Provisória, como prevê o texto original.

A **Emenda nº 63**, de autoria do Deputado Silvio Torres, acrescenta artigo para determinar o bloqueio dos valores originários de outros concursos de prognósticos, além do instituído pela Medida, em conta específica da Caixa Econômica Federal, caso as entidades desportivas não apresentem no prazo as certidões negativas referidas na MP. Acatamos o teor da emenda, porém com nova redação para adequá-la ao objetivo pretendido pelo nobre Deputado.

A **Emenda nº 64**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo para reabrir até 30 de dezembro de 2005 o prazo de adesão do parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES).

A **Emenda nº 66**, de autoria do Deputado Gervásio Silva, acrescenta artigo para alterar o artigo 30 da Lei nº 11.051/2004, a fim de que as cooperativas de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS – Faturamento, possam excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo.

A **Emenda nº 68**, de autoria do Deputado André Figueiredo, acrescenta artigo determinando que o Ministério do Esporte manterá atualizado na sua página da internet os totais das dívidas e dos parcelamentos de cada entidade desportiva, discriminados por órgão, e o montante da receita do concurso de prognóstico repassado a cada uma delas.

A **Emenda nº 69**, de autoria do Deputado André Figueiredo, acrescenta artigo para não aplicar ao concurso de prognóstico instituído pela MP a destinação de recursos constante nos incisos II e VI do artigo 56, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

A **Emenda nº 70**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo na MP, e altera artigo na Lei nº 9.964, estabelecendo as seguintes alterações:

- reabre por cento e vinte dias a contar da data da publicação da Lei, do prazo de opção pelo Programa de Recuperação Fiscal-Refis, instituído pela Lei nº 9.964/2000;
- define que a regra de reabertura do REFIS se aplica inclusive às empresas excluídas do Programa;

- inclui no parcelamento os débitos vencidos até 30 de abril de 2005;
- institui parcelamento alternativo de 180 meses nos mesmos termos do REFIS;
- altera o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000 para condicionar a homologação da opção pelo REFIS à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento de bens integrantes de seu patrimônio;
- altera o *caput* do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 para suspender a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e no artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, durante o período que a pessoa jurídica estiver incluída no Refis, mesmo que a inclusão no referido programa tenha ocorrido após o recebimento da denúncia criminal;
- altera o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 para extinguir a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e no artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, quando a pessoa jurídica efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, mesmo que a inclusão no referido programa tenha ocorrido após o recebimento da denúncia criminal;

A **Emenda nº 71**, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, acrescenta artigo determinando que é função institucional do Ministério Público promover as ações administrativas e judiciais necessárias para proteger, bem como prevenir e reparar danos causados à atividade do futebol como patrimônio cultural brasileiro.

O objetivo da emenda é meritório. Entretanto, a proposição é desnecessária, uma vez que a Lei Orgânica do Ministério Público já define suas funções. Este órgão já é legalmente incumbido de defender os interesses relacionados ao patrimônio cultural. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 72**, de autoria do Deputado Gerson Gabrielli, acrescenta artigo para possibilitar a empresas optantes pelo SIMPLES ou PAES a antecipação do pagamento de parcelas devidas, de acordo com os critérios e cálculo de desconto listados nos incisos do citado artigo.

A **Emenda nº 73**, de autoria do Deputado Silvio Torres, acrescenta artigo para determinar que as entidades nacionais de administração do esporte que

recebem, direta ou indiretamente, recursos da União, incluídos os provenientes de concursos de prognósticos, deles prestarão contas ao Tribunal de Contas da União. Este órgão já realiza a fiscalização dos recursos provenientes da Lei Agnelo-Piva. A Emenda contribui para a transparência da gestão desportiva, razão pela qual é aprovada na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 75**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo para proibir que as entidades desportivas que aderirem ao novo concurso de prognósticos firmem contratos de publicidade, em seu uniforme ou estádio, com órgãos ou empresas que detenham em sua participação acionária qualquer percentual de recursos públicos federais. A proposta inviabiliza o patrocínio concedido aos clubes, com prejuízo para o desenvolvimento do esporte de rendimento e à prática do marketing esportivo por parte das empresas estatais. Exemplo típico é o apoio dado pela Petrobrás ao Flamengo, como estratégia de divulgação de sua marca. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 76**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo para determinar que a Caixa Econômica Federal disponibilizará a documentação, bem como divulgará mensalmente os dados e informações referentes ao concurso de prognósticos instituído pela MP.

A **Emenda nº 77**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo para determinar que as entidades desportivas que efetuarem venda de jogadores para o exterior destinem 25% do valor percebido para quitar seus débitos com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A **Emenda nº 79**, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo para alterar a redação do artigo 6º do Decreto-Lei nº594, de 27 de maio de 1969, visando destinar dez por cento da arrecadação da Loteria Esportiva Federal ao Ministério da Saúde, e estabelecer, sobre esse mesmo valor, em dez por cento o percentual destinado a cobrir as despesas de custeio e manutenção da Caixa Econômica Federal.

A **Emenda nº 80**, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo visando revogar o artigo 1º do Decreto-Lei nº1.923, de 20 de janeiro de 1982, que concede à Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, comissão de 17,3%, no caso da esportiva, e de 20%, no caso da federal, sobre a renda bruta respectiva. Segundo a justificção, a emenda propõe a revogação do dispositivo em vista da apresentação de outra emenda à MP 249, dispondo sobre o mesmo assunto e fixando idêntico percentual para o custeio e a manutenção dos serviços prestados pela CEF, no caso de loterias esportiva e federal.

A **Emenda nº 81**, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo para alterar a redação do artigo 2º da Lei nº6.168, de 09 de dezembro de 1974, visando destinar dez por cento da arrecadação das loterias esportivas e federal ao Ministério da Saúde, e estabelecer, sobre esse mesmo valor, em dez por cento o percentual destinado a cobrir as despesas de custeio e manutenção da Caixa Econômica Federal.

A **Emenda nº 82**, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo para alterar a redação do artigo 3º da Lei nº6.717, de 12 de novembro de 1979, visando destinar dez por cento da arrecadação da loteria federal autorizada pela citada Lei, na modalidade de concurso de prognóstico sobre o resultado do sorteio de números, ao Ministério da Saúde. E estabelecer, sobre esse mesmo valor, em dez por cento o percentual destinado a cobrir as despesas de custeio e manutenção da Caixa Econômica Federal.

A **Emenda nº 83**, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo para alterar a redação do artigo 8º da Lei nº9.615, de 24 de março de 1998, visando destinar dez por cento da arrecadação da Loteria Esportiva ao Ministério da Saúde, e estabelecer, sobre esse mesmo valor, em dez por cento o percentual destinado a cobrir as despesas de custeio e manutenção da Caixa Econômica Federal.

Como visto, decidimos acatar diversas sugestões dos ilustres parlamentares. Contudo, algumas das emendas apresentadas, embora tratem de assuntos relevantes ou sejam de importante contribuição para o debate

da matéria, não vão ao encontro do fim específico da Medida Provisória. Louvamos e agradecemos as sugestões dos colegas, porém preferimos, no texto do Projeto de Lei de Conversão, nos ater ao objetivo precípuo da edição da MP, ou seja: possibilitar às entidades desportivas que regularizem sua situação fiscal, com o respectivo pagamento de seus débitos, e incentivar o esporte no país. Abrimos uma exceção somente em relação às emendas do nobre Deputado José Linhares, por acharmos de extrema relevância a recuperação das Santas Casas no Brasil. Dessa forma, aproveitamos as emendas nºs 12,15, 24, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 49, 61 e 73, concluindo pela rejeição no mérito das demais.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade da MP n.º 249, de 2005, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. E no mérito, voto favoravelmente à Medida Provisória nº 249, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com a aprovação total ou parcial das emendas nºs 12, 15, 24, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 49, 61 e 73 e a rejeição das demais Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.

Deputado PEDRO CANEDO
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2005
(Medida Provisória nº 249, de 2005)

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

Relator: Deputado PEDRO CANEDO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o caput será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente :

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º A receita líquida decorrente da realização do concurso de que trata o *caput* será destinada pela Caixa Econômica Federal diretamente

ao Ministério do Esporte, para aplicação em esporte educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior.

Art. 2º Para fins do disposto no § 3º do art. 1º, a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais, assim destinados:

I - quarenta e seis por cento, para o valor do prêmio;

II - vinte e cinco por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - vinte por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

IV - três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

V – um e meio por cento, para as Secretarias de Esporte dos Estados e Distrito Federal, ou, na inexistência dessas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área de desporto; e

VI - um por cento, para o orçamento da seguridade social.

§1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput* incidirá, após a destinação de que trata o parágrafo 2º deste artigo, o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§2º Do total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput*, será deduzido o percentual estipulado no inciso VI do *caput* do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do citado artigo.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso V deste artigo serão destinados ao esporte educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior.

§4º A aplicação dos recursos a que se referem os incisos II e V é sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará :

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II – a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º para pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º ;

III – a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período de cento e vinte meses.

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º, em até cento e vinte prestações mensais, seus débitos vencidos até 30 de junho de 2005 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º No parcelamento a que se refere o *caput*, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

§ 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do art. 14 daquela Lei e, quanto às

contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, também será observado o disposto no inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 4º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo, ou no PAES, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 5º O parcelamento de que trata o caput aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo e do PAES, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 6º A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º poderá, até o término do prazo fixado no art. 10, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao parcelamento a ele alternativo e ao PAES, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 7º A inadimplência de três prestações implicará a rescisão do parcelamento de que trata este artigo.

§ 8º A concessão do parcelamento de que trata o *caput* independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal, pela entidade desportiva, de certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela entidade gestora do FGTS.

Parágrafo único. As certidões de que trata o *caput* deverão ser apresentadas em até trinta dias contados do término do prazo fixado no art. 10.

Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º, obedecendo a proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

§ 1º Os depósitos de que trata o *caput* serão efetuados mensalmente, no décimo dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o concurso de prognóstico.

§ 2º O depósito, pela Caixa Econômica Federal, da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º, diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação, subordina-se à apresentação de certidões negativas emitidas por todos os órgãos e pela entidade referidos no art. 4º, que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o *caput*, o art. 7º ou qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 30 de junho de 2005.

§ 3º Antes de expirado o prazo de validade da certidão a que se refere o § 2º, a entidade desportiva deverá apresentar à Caixa Econômica Federal nova certidão, sob pena de bloqueio dos valores, na forma do art. 8º.

§ 4º Para o cálculo da proporção a que se refere o *caput*, a Secretaria da Receita Previdenciária, o INSS, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a entidade gestora do

FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º.

§ 5º A quitação das prestações a que se refere o caput será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal, específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos de que tratam os arts. 4º e 7º.

§ 6º Na hipótese em que não haja dívida parcelada na forma do art. 4º com algum dos credores nele referidos, os valores de que trata o inciso II do art. 2º serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes de débitos parcelados.

§ 7º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput*, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

§ 8º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento na forma do § 7º do art. 4º.

§ 9º Ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a participação das entidades desportivas no concurso de prognóstico de que trata esta Lei, bem assim a proporção de que trata o caput, mediante informações dos órgãos e entidades credores quanto ao montante da dívida remanescente.

§ 10. A revisão a que se refere o § 9º poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva, a qualquer momento.

Art. 7º Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º e estiver incluída no REFIS, no parcelamento a ele alternativo ou no PAES, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º, serão utilizados, nos termos do art. 6º, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao REFIS ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nestes programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao PAES, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída neste programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo REFIS, nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída destes programas ou houver liquidado o débito neles consolidados.

§ 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do *caput*, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo ou do PAES, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

§ 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação.

Art. 8º A não-apresentação das certidões a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 6º implicará bloqueio dos valores de que trata o inciso II do art. 2º, em conta específica, junto à Caixa Econômica Federal, desde que:

I - não exista parcelamento ativo, na forma do art. 4º, com nenhum dos credores nele referidos; e

II - a entidade desportiva não esteja incluída no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo ou no PAES.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, não se consideram parcelamentos ativos aqueles já quitados ou rescindidos.

§ 2º O bloqueio será levantado mediante a apresentação das certidões referidas no *caput*.

Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º será de dois meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 10. O pedido de parcelamento a que se refere o *caput* do art. 4º poderá ser formalizado em até três meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 11. O concurso de prognóstico de que trata o art. 1º será implantado em até seis meses contados a partir do término do prazo fixado em regulamento para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º.

Parágrafo único. Os valores da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º deverão ser reservados pela Caixa Econômica Federal, para fins de destinação na forma do art. 6º, a partir da realização do primeiro concurso de prognóstico, ainda que arrecadados durante o período a que se refere o *caput*.

Art. 12. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela é determinado pela divisão do montante do débito atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, pelo número de parcelas." (NR)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto ao critério para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e aos percentuais destinados para cada entidade desportiva.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado PEDRO CANEDO
Relator

ANEXO - DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Foram apresentadas 83 emendas pelos Srs. parlamentares.

A **Emenda nº 01**, de autoria do Senador Álvaro Dias, visa suprimir o §3º do art. 1º da MP, cujo objeto é **a destinação da receita líquida decorrente da realização do concurso de prognóstico instituído pela MP, para o Ministério do Esporte.**

A **Emenda nº 02**, de autoria do Senador Arthur Virgílio visa **suprimir todos os artigos da MP**, excetuado o art. 14, referente à vigência.

A **Emenda nº 03**, de autoria do **Deputado Rodrigo Maia** visa alterar a redação do § 2º do art. 1º, desdobrando-os em três incisos. O conteúdo novo está contido no inciso II, que estabelece como condição para a participação no concurso **,o exercício da faculdade de constituição da entidade desportiva, como sociedade empresária**(art.27,§9º da Lei Pelé, com a redação dada pela Lei de “Moralização do Esporte” – Lei nº 10.672/03).

A **Emenda nº 04**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly visa :

- limitar a vigência do concurso de prognóstico ao prazo de validade do termo de adesão previsto no art. 3º, parágrafo único (cinco anos);
- estender para as demais modalidades esportivas a possibilidade de participar do concurso de prognóstico.

A **Emenda nº 05**, de autoria do Senador Álvaro Dias prevê a vedação da participação no concurso, de entidades desportivas cujos dirigentes estejam sendo processados em qualquer instância das Justiças Federal e Estadual.

A **Emenda nº 06**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia visa ampliar o universo de beneficiários potenciais do concurso, para todas as pessoas jurídicas de direito privado que cumprirem os requisitos indicados no texto da MP (cessão do direito de uso de denominação, marca e símbolos e atendimento das condições e

requisitos estabelecidos na MP e em regulamento), além da adoção da forma jurídica de sociedade empresária, como o autor sugere, também, na Emenda nº 3.

A **Emenda nº 07**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia visa alterar a redação do § 2º do art. 1º, desdobrando-os em três incisos. O conteúdo novo está contido no inciso II, que estabelece como condição para a participação no concurso ,que a entidade contemple em seus estatutos, a vedação à recondução ou reeleição de seus dirigentes.

A **Emenda nº 08**, de autoria do Deputado Roberto Freire visa alterar o § 2º do art. 1º, de forma a estipular que serão beneficiárias apenas as entidades desportivas da modalidade futebol que, além dos demais requisitos indicados no texto original da MP, forem constituídas como **sociedades empresárias**.

A **Emenda nº 09**, de autoria do Senador Leonel Pavan visa alterar o § 2º do art. 1º, de forma a estipular que poderá ser beneficiária apenas a entidade desportiva da modalidade futebol que, além dos demais requisitos indicados no texto original da MP, “estiver regularmente inscrita como sociedade empresária”.

A **Emenda nº 10**, de autoria do Senador Almeida Lima visa ampliar o universo de potenciais beneficiários para as entidades desportivas de todas as modalidades reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional-COI.

A **Emenda nº 11**, de autoria do Deputado visa possibilitar que a destinação da receita líquida decorrente da realização dos concursos (cinco por cento do total) tenha como destinatários, além do Ministério do Esporte, os Ministérios do Desenvolvimento Social, da Educação, da Justiça, da Previdência Social e da Saúde.

A **Emenda nº 12**, de autoria do Senador Leonel Pavan prevê que a destinação da receita líquida decorrente da realização dos concursos (cinco por cento do total) seja ,obrigatoriamente ao Ministério do Esporte, para aplicação exclusiva em programas referentes ao esporte na escola.

A **Emenda nº 13**, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê que, pelo menos 10% da receita líquida decorrente da realização dos concursos seja destinada ao incentivo da prática do futebol amador.

A **Emenda nº 14**, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho prevê que, pelo menos 20% da receita líquida decorrente da realização dos concursos seja destinada ao incentivo da prática do futebol feminino.

A **Emenda nº 15**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly visa acrescentar dispositivo, com a previsão de que os débitos junto à Secretária das Receita federal ou à Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até a promulgação da presente lei poderão ser parcelados em até 180 prestações **mensais sucessivas**.

A **Emenda nº 16**, de autoria do Senador Hélio Costa visa criar o fundo de Incentivo ao atleta amador, gerido pelo governo, com a intenção de patrocinar a prática desportiva não-olímpica em qualquer de suas modalidades. Altera, ainda os percentuais de distribuição dos recursos, da seguinte forma:

- **40%** para o valor do prêmio;
- **20%** para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- 20% para custeio e manutenção do serviço;
- **11% para o Fundo de incentivo ao atleta amador;**
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 17** , de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca visa revogar os arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 204/67, que vedam a criação de novas loterias estaduais e subordinam as existentes até aquela data, às disposições do Decreto-Lei nº 6.259/44.

A **Emenda nº 18** , de autoria do Deputado Raul Jungmann visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a ampliar os recursos da seguridade social e do fundo penitenciário, da seguinte forma:

- **45%** para o valor do prêmio;
- **23%** para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- **18%** para custeio e manutenção do serviço;
- **5%** para o Fundo Penitenciário;
- **3%** para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 19** , de autoria do Deputado Renato Casagrande visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos de forma a destinar

- **45%** para o valor do prêmio;
- **25%** para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- **20%** para custeio e manutenção do serviço;
- **3%** para o Fundo Penitenciário;
- **2%** para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 20** , de autoria do Senador Heráclito Fortes visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar recursos para a Saúde(10%), reduzindo o percentual do custeio e manutenção do serviço, de 20% para 10%, passando a distribuição a ser de:

- 46% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- **10%** para custeio e manutenção do serviço;
- **10% para o Ministério da Saúde**
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 21** , de autoria do Deputado Renato Casagrande visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- **45%** para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- **18%** para o custeio e manutenção do serviço;
- **4%** para o Fundo Penitenciário;
- **3%** para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 22** , de autoria do Deputado Nelson Marquezelli visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;
- **15%** para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;

- **10% para as demais entidades desportivas da modalidade futebol, regularmente registradas na CBF**

- 20% para o custeio e manutenção do serviço;

- 3% para o Fundo Penitenciário;

- 1% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 23** , de autoria do Deputado Ivan Ranzolin visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;

- **30%** para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;

- **15%** para o custeio e manutenção do serviço;

- 3% para o Fundo Penitenciário;

- 1% para as entidades desportivas não-olímpicas.

A **Emenda nº 24** , de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- **42%** para o valor do prêmio;

- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;

- **16%** para o custeio e manutenção do serviço;

- **4% para os Estados e o DF;**

- **4% para os Municípios;**

- 3% para o Fundo Penitenciário;

- 1% para a Seguridade Social

Prevê, ainda, que os recursos destinados a estados, DF e municípios serão repassados :

- diretamente aos entes, na razão dos coeficientes do FPE e FPM;
- terão sua aplicação vinculada ao fomento da prática desportiva, sendo utilizados preferencialmente na construção e manutenção de equipamentos comunitários destinados à prática do esporte.

A **Emenda nº 25** , de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- **53%** para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- **10%** para o custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- **3% para o Comitê Olímpico Brasileiro**
- **1% para o Comitê Paraolímpico Brasileiro**
- 1% para a Seguridade Social

A **Emenda nº 26** , de autoria do Senador César Borges visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- **45%** para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- **13%** para o custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- **3%** para a Seguridade Social;

- **3% para financiar as políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de assistência social e de renda de cidadania;**

- **3% para aplicação na promoção, proteção e recuperação da saúde.**

A **Emenda nº 27** , de autoria do Deputado Jair Bolsonaro visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- **40%** para o valor do prêmio;

- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;

- 20% para o custeio e manutenção do serviço;

- 3% para o Fundo Penitenciário;

- 1% para a Seguridade Social;

- **3% para o Fundo Nacional de Segurança Pública;**

- **3% para as Forças Armadas.**

A **Emenda nº 28** , de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- **53%** para o valor do prêmio;

- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;

- **10%** para o custeio e manutenção do serviço;

- 3% para o Fundo Penitenciário;

- **3% para o Comitê Olímpico Brasileiro**

- **1% para o Comitê Paraolímpico Brasileiro**

- 1% para a Seguridade Social.

O inciso III passa a prever o desconto de 3%, referentes ao ISS.

A **Emenda nº 29**, de autoria do Deputado André Figueiredo alterar o inciso II do art. 2º da MP, de modo a estipular que os 25% destinados às entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas e símbolos, serão redistribuídos de modo que aos times da 1ª divisão do campeonato organizado pela CBF caiba 50% do valor, ficando 35% para os de 2ª divisão e 15% para os da 3ª divisão.

A **Emenda nº 30**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;
- **30%** para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- **10%** para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- **6%** para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 31**, de autoria do Senador Álvaro Dias visa alterar o *caput* do art. 2º, de forma a prever a destinação da receita total dos recursos (a soma dos percentuais atinge a 100% dos recursos, de forma que deixa de existir a receita líquida - 5% - destinada ao Ministério do Esporte, na redação original da MP), e fixar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;
- **40%** para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- **10%** para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;

- 1% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 32**, de autoria do Deputado Francisco Dornelles visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;
- **35%** para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- **15%** para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social.

Embora a emenda não altere o *caput*, a soma dos percentuais atinge a 100% dos recursos, de forma que deixa de existir a receita líquida - 5% - destinada ao Ministério do Esporte, na redação original da MP.

A **Emenda nº 33**, de autoria do Deputado Francisco Dornelles visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;
- **30%** para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- **15%** para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 34**, de autoria do Deputado Renato Casagrande visa alterar os percentuais de distribuição dos recursos, de modo a destinar:

- 46% para o valor do prêmio;

- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- **18%** para custeio e manutenção do serviço;
- **4%** para o Fundo Penitenciário;
- **2%** para a Seguridade Social.

A **Emenda nº 35** , de autoria do Deputado Pedro Henry acrescenta inciso VI ao art. 2º da MP, de forma a destinar 5% dos recursos à suplementação do financiamento de programas de educação especial de crianças e adolescentes carentes, atendidos pelas APAEs. Com o acréscimo, a soma dos percentuais atinge a 100% dos recursos, de forma que deixa de existir a receita líquida - 5% - destinada ao Ministério do Esporte, na redação original da MP e a distribuição passa a ser:

- 46% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- 20% para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social;
- **5% para programas de educação especial –APAEs.**

A **Emenda nº 36** , de autoria do Deputado Nilton Baiano acrescenta inciso VI ao art. 2º da MP, de forma a destinar 5% dos recursos à Rede de atendimento em Oncologia, por meio do Ministério da Saúde. Com o acréscimo, a soma dos percentuais atinge a 100% dos recursos, de forma que deixa de existir a receita líquida - 5% - destinada ao Ministério do Esporte, na redação original da MP, e a distribuição passa a ser:

- 46% para o valor do prêmio;

- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- 20% para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social;
- **5% para a Rede de atendimento em Oncologia / Ministério da Saúde.**

A **Emenda nº 37** , de autoria do Deputado Raul Jungmann acrescenta inciso VI ao art. 2º da MP, de forma a destinar 2% dos recursos para ações de incentivo e promoção do futebol feminino. Com o acréscimo, a soma dos percentuais atinge a 97% dos recursos, de forma que a receita líquida destinada ao Ministério do Esporte passa a ser de 3%.A distribuição dá-se da seguinte forma:

- 46% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- 20% para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social;
- **2% para ações de incentivo ao futebol feminino.**

A **Emenda nº 38** , de autoria do Deputado José Linhares acrescenta inciso VI ao art. 2º da MP, de forma a destinar 3% dos recursos às Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas, a serem geridos pela Confederação as Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas -CMB. Com o acréscimo, a soma dos percentuais atinge a 98% dos recursos, de forma que a receita líquida destinada ao Ministério do Esporte passa a ser de 2% .A distribuição dá-se da seguinte forma:

- 46% para o valor do prêmio;
- 25% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas ou símbolos;
- 20% para custeio e manutenção do serviço;
- 3% para o Fundo Penitenciário;
- 1% para a Seguridade Social;
- **3% para as Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas/ CMB.**

A **Emenda nº 39**, de autoria do Senador Leonel Pavan prevê que ao concurso de prognóstico instituído pela MP não se aplica a Lei 10.254/01- Lei Agnelo-Piva(que destina 2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, loterias e similares para os Comitês Olímpico (85%) e Paraolímpico (15%).

A **Emenda nº 40**, de autoria do Deputado Eduardo Paes acrescenta § 2º ao art. 2º da MP, que prevê que, do total dos recursos destinados ao prêmio, será deduzido percentual estipulado pela Lei nº 10.264/01-Lei Agnelo-Piva (2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, loterias e similares repassados aos Comitês Olímpico (85%) e Paraolímpico (15%).

A **Emenda nº 41**, de autoria do Senador Almeida Lima, dá nova redação ao *caput* do artigo 4º a fim de que possam ser parcelados de acordo com as regras contidas na MP os créditos vencidos até o último dia útil do mês anterior ao da publicação do projeto de lei de conversão. O texto original prevê o parcelamento dos créditos vencidos até 31 de dezembro de 2004.

A **Emenda nº 42**, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, acrescenta § 2º ao art. 2º da MP, que prevê que, do total dos recursos destinados ao prêmio, será deduzido percentual estipulado pela Lei nº 10.264/01-Lei Agnelo-Piva (2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, loterias e similares repassados aos Comitês Olímpico (85%) e Paraolímpico (15%).

A **Emenda nº 43**, de autoria do Deputado Colbert Martins, altera a redação do parágrafo único do artigo 3º e do *caput* do artigo 4º para aumentar o prazo de parcelamento dos débitos de sessenta para noventa e seis meses.

A **Emenda nº 44**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera a redação do parágrafo único do artigo 3º e insere parágrafo no artigo 4º para que os débitos trabalhistas sejam pagos anteriormente aos débitos incluídos na regra de parcelamento especial da MP.

A **Emenda nº 45**, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, altera a redação do parágrafo único do artigo 3º para aumentar o prazo de parcelamento dos débitos de sessenta para duzentos e quarenta meses.

A **Emenda nº 46**, de autoria do Deputado André Figueiredo, altera a redação do *caput* do artigo 4º para aumentar o prazo de parcelamento dos débitos de sessenta para cento e vinte meses.

A **Emenda nº 47**, de autoria do Senador Leonel Pavan, altera a redação do *caput* do artigo 4º para aumentar o prazo de parcelamento dos débitos de sessenta para duzentos e quarenta meses.

A **Emenda nº 48**, de autoria do Deputado José Linhares, altera a redação do *caput* do artigo 4º para possibilitar as Santas Casas de Misericórdia possam parcelar seus débitos nos mesmos termos do parcelamento concedido às entidades desportivas.

A **Emenda nº 49**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, dá nova redação ao *caput* do artigo 4º e ao parágrafo 2º do artigo 6º a fim de que possam ser parcelados de acordo com as regras contidas na MP os créditos vencidos até 30 de abril de 2005. O texto original prevê o parcelamento dos créditos vencidos até 31 de dezembro de 2004.

A **Emenda nº 50**, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, altera a redação do parágrafo 6º do artigo 4º para que as entidades beneficiadas pelo

parcelamento previsto na MP possam reingressar no REFIS, no parcelamento a ele alternativo e no PAES caso regularizem sua situação com relação às parcelas em atraso.

A **Emenda nº 51**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera a redação do parágrafo 6º do artigo 4º para que as entidades beneficiadas pelo parcelamento previsto na MP, e que tenham se transformado em sociedade empresária nos termos da Lei nº 9.615/98, possam reingressar no REFIS, no parcelamento a ele alternativo e no PAES caso regularizem sua situação com relação às parcelas em atraso.

A **Emenda nº 52**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera a redação do parágrafo 8º do artigo 4º para determinar que a concessão do parcelamento dependerá da apresentação de garantias ou do arrolamento de bens, a não ser que as entidades tenham se constituído em sociedade empresária.

A **Emenda nº 53**, de autoria do Senador Leonel Pavan, acrescenta parágrafo ao artigo 4º para determinar a suspensão do parcelamento caso a entidade desrespeite o Estatuto do Torcedor.

A **Emenda nº 54**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, acrescenta parágrafo ao artigo 4º a fim de aumentar o prazo do parcelamento de sessenta para cento e quarenta e quatro meses para as entidades desportivas que tenham se constituído em sociedade empresária.

A **Emenda nº 55**, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, acrescenta parágrafo ao artigo 4º para conceder a todas as empresas com débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004 com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS possam ser parcelados em até 60 meses, com taxas de juros limitados à TJLP.

A **Emenda nº 56**, de autoria do Senador Almeida Lima, acrescenta parágrafo ao artigo 4º determinando que a rescisão do parcelamento por inadimplemento implicará:

- destituição automática da diretoria da entidade desportiva, bem como a inelegibilidade de seus componentes, por oito anos em relação aos seus cargos diretivos;
- seqüestro dos bens e direitos dos dirigentes da entidade;
- obrigatoriedade de, no prazo de 90 dias, a empresa se constituir em sociedade empresária;
- impedimento, por oito anos, de celebração pela entidade de outro parcelamento com a União, bem como obtenção de financiamentos, patrocínios e benefícios fiscais no âmbito da Administração Pública Federal.

Ainda segundo o texto da emenda, essa regra não se aplicaria caso a empresa tenha se constituído em sociedade empresária ou tenha contemplado em seus estatutos vedação à reeleição ou recondução de seus dirigentes.

A **Emenda nº 57**, de autoria do Senador Álvaro Dias, modifica a redação do artigo 5º para incluir as certidões negativas da Justiça Federal e Estadual na lista de documentos necessários para tornar a adesão da entidade definitiva.

A **Emenda nº 58**, de autoria do Senador César Borges, altera a redação do parágrafo 1º do artigo 6º para diminuir de dez para cinco dias úteis o prazo de depósito da receita do concurso de prognóstico na conta das entidades desportivas.

A **Emenda nº 59**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera a redação do parágrafo 2º do artigo 6º para estabelecer que os recursos destinados à entidade, após a quitação dos parcelamentos, serão aplicados da seguinte forma:

- 50% para investimento na infra-estrutura física da entidade desportiva;

- 50% para o estímulo da prática da modalidade futebol feminino.

A **Emenda nº 60**, de autoria do Senador César Borges, acrescenta artigo para estabelecer que os recursos destinados à entidade, caso não haja débitos ativos com os órgãos listados na MP, serão destinados a financiar políticas de desenvolvimento da prática desportiva e social.

A **Emenda nº 61**, de autoria do Senador Leonel Pavan, altera a redação do artigo 9º para que o prazo de dois meses para celebração do instrumento de adesão seja contado a partir da publicação da Lei decorrente da aprovação da MP, e não da Medida Provisória, como prevê o texto original.

A **Emenda nº 62**, de autoria do Senador Leonel Pavan, altera a redação do artigo 9º para aumentar para três meses o prazo para celebração do instrumento de adesão, e que o mesmo seja contado a partir da publicação da Lei decorrente da aprovação da MP, e não da Medida Provisória, como prevê o texto original.

A **Emenda nº 63**, de autoria do Deputado Silvio Torres, acrescenta artigo para determinar o bloqueio dos valores originários de outros concursos de prognósticos, além do instituído pela Medida, em conta específica da Caixa Econômica Federal, caso as entidades desportivas não apresentem no prazo as certidões negativas referidas na MP.

A **Emenda nº 64**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo para reabrir até 30 de dezembro de 2005 o prazo de adesão do parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES).

A **Emenda nº 65**, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, acrescenta artigo para autorizar estados e Distrito Federal a criarem concursos de prognóstico próprios.

A **Emenda nº 66**, de autoria do Deputado Gervásio Silva, acrescenta artigo para alterar o artigo 30 da Lei nº 11.051/2004, a fim de que as cooperativas de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de

Cofins e PIS – Faturamento, possam excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo.

A **Emenda nº 67**, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, acrescenta artigo para autorizar estados e Distrito Federal a criarem concursos de prognóstico próprios. O parágrafo único do artigo estabelece que os estados poderão delegar aos municípios a competência de que trata o *caput*.

A **Emenda nº 68**, de autoria do Deputado André Figueiredo, acrescenta artigo determinando que o Ministério do Esporte manterá atualizado na sua página da internet os totais das dívidas e dos parcelamentos de cada entidade desportiva, discriminados por órgão, e o montante da receita do concurso de prognóstico repassado a cada uma delas.

A **Emenda nº 69**, de autoria do Deputado André Figueiredo, acrescenta artigo para não aplicar ao concurso de prognóstico instituído pela MP a destinação de recursos constante nos incisos II e VI do artigo 56, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

A **Emenda nº 70**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo na MP, e altera artigo na Lei nº 9.964, estabelecendo as seguintes alterações:

- reabre por cento e vinte dias a contar da data da publicação da Lei, do prazo de opção pelo Programa de Recuperação Fiscal-Refis, instituído pela Lei nº 9.964/2000;
- define que a regra de reabertura do REFIS se aplica inclusive às empresas excluídas do Programa;
- inclui no parcelamento os débitos vencidos até 30 de abril de 2005;
- institui parcelamento alternativo de 180 meses nos mesmos termos do REFIS;

- altera o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000 para condicionar a homologação da opção pelo REFIS à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento de bens integrantes de seu patrimônio;

- altera o *caput* do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 para suspender a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e no artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, durante o período que a pessoa jurídica estiver incluída no Refis, mesmo que a inclusão no referido programa tenha ocorrido após o recebimento da denúncia criminal;

- altera o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 para extinguir a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e no artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, quando a pessoa jurídica efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, mesmo que a inclusão no referido programa tenha ocorrido após o recebimento da denúncia criminal;

A **Emenda nº 71**, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, acrescenta artigo determinando que é função institucional do Ministério Público promover as ações administrativas e judiciais necessárias para proteger, bem como prevenir e reparar danos causados à atividade do futebol como patrimônio cultural brasileiro.

A **Emenda nº 72**, de autoria do Deputado Gerson Gabrielli, acrescenta artigo para possibilitar a empresas optantes pelo SIMPLES ou PAES a antecipação do pagamento de parcelas devidas, de acordo com os critérios e cálculo de desconto listados nos incisos do citado artigo.

A **Emenda nº 73**, de autoria do Deputado Silvio Torres, acrescenta artigo para determinar que as entidades nacionais de administração do esporte que recebem, direta ou indiretamente, recursos da União, incluídos os provenientes de concursos de prognósticos, deles prestarão contas ao Tribunal de Contas da União.

A **Emenda nº 74**, de autoria do Deputado Silvio Torres, acrescenta artigo para determinar que o depósito em conta de livre movimentação somente poderá ocorrer se o estatuto da entidade contiver certas determinações, listadas nos dispositivos da emenda, relacionadas a eleição e mandatos de seus dirigentes.

A **Emenda nº 75**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo para proibir que as entidades desportivas que aderirem ao novo concurso de prognósticos firmem contratos de publicidade, em seu uniforme ou estádio, com órgãos ou empresas que detenham em sua participação acionária qualquer percentual de recursos públicos federais.

A **Emenda nº 76**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo para determinar que a Caixa Econômica Federal disponibilizará a documentação, bem como divulgará mensalmente os dados e informações referentes ao concurso de prognósticos instituído pela MP.

A **Emenda nº 77**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo para determinar que as entidades desportivas que efetuarem venda de jogadores para o exterior destinem 25% do valor percebido para quitar seus débitos com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A **Emenda nº 78**, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, acrescenta dois artigos. O primeiro visa permitir a estados e Distrito Federal explorar diretamente, ou mediante delegação, as modalidades lotéricas de bingo permanente, bingo eventual e bingo eletrônico. O segundo revoga os artigos 32 e 33, do Decreto-Lei nº204 de 1967, que vedam a criação de novas loterias pelos estados membros.

A **Emenda nº 79**, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo para alterar a redação do artigo 6º do Decreto-Lei nº594, de 27 de maio de 1969, visando destinar dez por cento da arrecadação da Loteria Esportiva Federal ao Ministério da Saúde, e estabelecer, sobre esse mesmo valor, em dez por cento o

percentual destinado a cobrir as despesas de custeio e manutenção da Caixa Econômica Federal.

A **Emenda nº 80**, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo visando revogar o artigo 1º do Decreto-Lei nº1.923, de 20 de janeiro de 1982, que concede à Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, comissão de 17,3%, no caso da esportiva, e de 20%, no caso da federal, sobre a renda bruta respectiva. Segundo a justificação, a emenda propõe a revogação do dispositivo em vista da apresentação de outra emenda à MP 249, dispondo sobre o mesmo assunto e fixando idêntico percentual para o custeio e a manutenção dos serviços prestados pela CEF, no caso de loterias esportiva e federal.

A **Emenda nº 81**, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo para alterar a redação do artigo 2º da Lei nº6.168, de 09 de dezembro de 1974, visando destinar dez por cento da arrecadação das loterias esportivas e federal ao Ministério da Saúde, e estabelecer, sobre esse mesmo valor, em dez por cento o percentual destinado a cobrir as despesas de custeio e manutenção da Caixa Econômica Federal.

A **Emenda nº 82**, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo para alterar a redação do artigo 3º da Lei nº6.717, de 12 de novembro de 1979, visando destinar dez por cento da arrecadação da loteria federal autorizada pela citada Lei, na modalidade de concurso de prognóstico sobre o resultado do sorteio de números, ao Ministério da Saúde. E estabelecer, sobre esse mesmo valor, em dez por cento o percentual destinado a cobrir as despesas de custeio e manutenção da Caixa Econômica Federal.

A **Emenda nº 83**, de autoria do Senador Heráclito Fortes, acrescenta artigo para alterar a redação do artigo 8º da Lei nº9.615, de 24 de março de 1998, visando destinar dez por cento da arrecadação da Loteria Esportiva ao Ministério da Saúde, e estabelecer, sobre esse mesmo valor, em dez por cento o percentual destinado a cobrir as despesas de custeio e manutenção da Caixa Econômica Federal.